

che falta cumprir por seu tem
fechos menores, que, por falta de
meios de vida, andam a merendi-
far da perder-se. Simmaly

Atendendo porém á gravida
de lo firimento, á circumstan-
cia de ser o Offendido esultado do
seu e á informação do d'igno Pro-
curador Regio, sou de parecer que
a pena applicada não é despropor-
cional ao delicto e que, por estes
razões o requerente não merece
o perdão de Vossa Magestade.
D. f. etc. a. aut. O. Sord

1902
Fev -
13

Mainha

N.º 1090 - L.º 34 - Pedido de levanta-
mento de um sequestro or-
denado em 1844 dos bens de
um empregavista que por oc-
casão da sessão de Ceflão se
aliou aos propagandistas
contra os padroadistas

Off.º de Insp.º: — Por Portaria de
20 de Setembro ultimo dignou-
se V.ª mandará' Proccuradoria
geral da cor.º fazer do processo
relativo ao levantamento de um
sequestro ordenado em 1844 nos bens
do Padre Desiderio Sodre, o qual,
por occasião da sessão de Ceflão se
aliou aos Propagandistas contra os
Padroadistas, afim de "ensucetar"
sobre a legitimidade do pedido

feito no processo, tendo em vista os pareceres das diversas estações officiaes e a informação da Direcção Leal do Ultramar, apenas a expozição da inspecção de fazenda do Estado do Indica, que acompanhava o processo para resolução superior.

A supplicante do processo, no facto que nos interessa, é a seguinte:

O P. Desiderio Jobinho pertencendo á Congregação do Oratório de São, e S.ªhi saíu com as almas de diacono quando foram extintos o convento e em direito a respectiva taxa, que recebeu até Dezembro de 1839.

N'esse anno o papa Gregorio 10 pelo Breve "Multa proclara", desmembrou da jurisdicção do arcebispo de Goa, primaz do Oriente, todas as christandades situadas fora do territorio portuguez, erigindo se n'ellas varios vicariatos apostolicos.

Desde a promulgação do referido Breve a Missão de Ceylão, que até ahí obedecia ao Bispo de Cochim passou á jurisdicção dos Propagandistas, deixando assim de acobertar a jurisdicção doquelle Bispo.

O Padre Desiderio pouco mais ou menos por esse tempo, diz elle que foi "quasi no anno de 1838" a fl.ª 5 do processo, mas pa-

rece que foi no anno de 1841 em
 consta de fl 59 verso) abandonou
 sua casa de sua paróquia e foi
 para Caslão, onde recebeu admissão de
 presbytero e nisi reconheceu a
 jurisdição da Propaganda.

x A 20 de Maio de 1845, o vi-
 gário geral, que residia em Caslão,
 mandou ao forrador do Bispo de
 Cochim uma relação de 22 em-
 pleados que haviam aderido à Propa-
 ganda, figurando entre elles o no-
 me do Padre, de quem se trata.

Transmitida esta relação ao
 forrador geral da provincia, man-
 dou este no mesmo anno de 1845,
 respectiva a tença que cobia como
 egressos, a todos os requeiros em-
 pleados e outros-sim, mandou
 que elles fossem sequestrados os
 bens, na conformidade da Portaria
 n.º 665 do 1.º d'abril de 1841, publi-
 cada no Boletim n.º 16 (fls 60 e
 seguintes)

Por effeito d'esta ordem, o Pa-
 dre Desiderio sofreu o sequestro em
 uma propriedade de raizeas deno-
 minada "Boqui" esta em Astagoa.
 A propriedade passou, assim
 a ser possuida pela Fazenda
 Nacional, a qual a tem dado de
 arrendamento encontrando-se,
 na actualidade, na mesma situ-
 ação. O Padre repereu por

meritas vezes para elle ser levantado o sequente, alegando: que por falta de Prelado que elle conferisse a ordem de presbitero se vio obrigado a ir a Ceilão, onde a recebeu da Mão do Bispo de Colombo; que não adheriu ao propagandista, e tanto que logo no anno de 1844, se submetteu á jurisdicção do Bispo de Cochim fl. 27 do processo e d'elle recebeu provisão para celebrar missa por não se lhe haver encontrado culpa alguma (fl. 2;) que não pôde regressar a Goa immediatamente por doença, apesar de estar para isso autorizado pelo Prelado; que no anno de 1851 a igreja de Manapor doutas gemias debaixo do Propaganda espediu um Missionario do Real Pastorado; que o Bispo de Cochim, a quem prometera obtinera e accitou e logo em 13 de outubro d'esse anno de 1851 lhe passou a Provisão de Missionario nas aquellas igrejas; que sofrendo ali de grave doença, não podia continuar a exercer o seu Ministerio, o que o levou a dirigir-se ao forneador episcopal por muitas vezes, sem obter provisencias; que, como o seu mal augmentava, para salvar a vida recorreu a Goa (fl. 18 e 19).

O facto é que regressou a Goa sem authorisação Superior

Simpson

abandou as esprejas que lhe es-
tarão confiadas, facto que teve lo-
gar talvez em 1856 e em carta an-
tes de 7 de Março d'esse anno como
se vê da data do repesimento do in-
teressado, a fl. 19 v.

O Bispo de Cochim na sua in-
formação de 11 d'abril do mesmo
anno (1856) entende que o Pa-
triarchado de Goa pelo facto de haver
reconhecido a jurisdicção da Pro-
paganda, por haver recebido ordens
de presbiteros dos seus vigarios apos-
tolicos sem as competentes de-
missões, incorreu nas disposi-
ções da Portaria do governo Geral
de 6 d'abril de 1841; que apu-
jar da benevolencia com que se re-
cebeu a do perdão que lhe comen-
dem, não tem direito a receber a
tenua, de que foi privado, e que
para receber a deve justificar-se
legalmente no tribunal compe-
tente.

O Sr. Desemb. nunca em-
seguiu o levantamento do seque-
stro não pelo do que succedeu em
relação á tenua, porque não faz ob-
jecto da questão presente se falle-
ou a 4 de Dezembro de 1858, fl. 19 v.
em testamento no qual instituiu
por unico e universal herdeiro ao
seu sobrinho, filho de sua ir-
mão, por nome Christovam Hen-
rique Xavier sobrinho e depois da

sua morte ao seu primeiro filho ma-
cho que tiver" (fl. 71).

Fa escryptura de 14 de julho
de 1900 (fl. 69) Vicente Salvador em
ceito Josinho, dizendo ser o pri-
meiro filho macho de Christo-
vam Henrique Xavier Josinho, e
que nessa qualidade lhe pertencem
toda e toda a bens que foram de
fundo Padre Deziderio Josinho, seu
pai e Sebastiao Paulo de Sequeira
o predio de Xarzea denominado "Bo-
qui ou Bogo" (e o mesmo sobre
que existe o sequestro de que ja
falei); em virtude do que, o ad-
quirente, pelo seu requerimento
de fl. 74 e fl. 85 pediu o levanta-
mento do sequestro n'esse pre-
dio, depois de haver feito registrar
a seu favor a compra operada
pela referida escryptura, assim
como pediu que o mesmo não
continuasse a arrendar-se em
praça conforme estava arren-
dado para o dia 27 de Setembro
do mesmo anno de 1900 fl. 84

Este ultimo pedido foi indi-
gerido pelo forense feral (fl. 84),
sendo a propriedade arrenda-
da em praça por ordem da Fa-
zenda Nacional, e sobre o levanta-
mento do sequestro foi mandado
de ouvir o Procurador da Fazenda
e Fazenda.

Este Magistrado escreveu

O seu elaborado parecer que se lê
 verso #27 em deante, em que em
 blue dizendo que deve deferir-se os
 requerimentos de Sebastião Paulo de
 Sequeira.

Sinal

Argumenta da seguinte ma-
 neira: -

(a) A Portaria do Sr. S. Alencar de
 1841 manda fazer o embargo nos
 bens dos padres missionarios portu-
 guezes que se tivessem incorpo-
 rado, ou de futuro se incorpora-
 rem aos Propagandistas, para
 indenizacao do prejuizo que a
 Fazenda soffrer "com o roubo de
 nossas eguizas por elles perpetrado"

O arresto feito em 1845 não
 podia fundar-se nessa Portaria,
 pois "não havia indenmi-
 zação a exigir, ao Pe Desiderio
 pela simples razão de que não en-
 tregava a Propaganda o que quer
 que fosse do Padroado". Só depois
 de accusado de entrega á Propa-
 ganda as Missões de Manapuez
 Doutra poderia justificar-se tal
 procedimento, mas essa accusa-
 ção, feita alias muito vulgarmente,
 nunca se provou. O Bispo
 Moachim reconhece que eram
 sufficientes o elementos que tinha
 para mandar meter o Pe Desi-
 derio em processo, e por isto
 devia ter requisitado do governo
 do bispado um detalhado relato

rio das acusações, mas não ti-
nha recebido resposta. E a acusação
que o relator pediu depois ao seu
sucessor não foi prestada, acham-
do-se a pendência em 1872 no
mesmo juízo em que estava em
1850.

b) Para serem restituídos
os bens embargados, o Provedor Je-
ral exigiu a previa exhibição
da sentença justificativa de ino-
cência obtida no juízo ecclesi-
astico. Esta sentença não a pu-
dia apresentar o arguido, porque
nunca foi instaurado o proces-
so em que podia ser proferida
e por equal motivo não podia a
autoridade ecclesiastica provar
a acusação que elle fez, e tan-
to assim que do fallo carrida
que elle passou nada constava
em seu desabono

c) O tempo decorrido, o falle-
cimento do interessado, o termo
dos prazos entre o Padroado
e a Propaganda em consequen-
cia da Concordata de 25 de fe-
vreiro de 1806, tornam imprati-
cavel agora a instauração de
dennovo processo, em que
o arguido ficasse illibado ou
em que se fizesse a prova da
acusação e a acusação que
depois dos recentes officios de
São em que o bispo Padroa

Simpson

Justas e Propagandistas se reuni-
ram sob a presidência do seu Pai-
mãe, o Patriarcha das Indias Orien-
taes, seria menos conveniente e
mesmo improprio, procurar li-
quidar antigos prejuizos, prin-
cipalmente destes que, pela em-
endata, as missões de Ceylão
passaram definitivamente à
Propaganda.

Como liquidar hoje os prejuizos
causados, quando a accusa-
ção fosse julgada procedente,
sem uma louvação directa às
egrejas autónomas em 1851?

Hoje é impossível fa-
zer-se.

A por estas razões entende
o referido Magistrado que a
Fazenda deve largar mão do
predio, dando por levantado o
requestrado.

Al) entende mais que
sendo a posse da fazenda sob
o predio fundada na Portaria
de 1841, não pode ella invocar
a prescrição a seu favor e que
se a fazenda fizesse com esse
predio por faltas não provadas,
equivale a applicar ao Padre
Desiderio a pena de Confisco,
que está abolida.

O Governador Geral não se
conformou com este lucido pa-
reer e remetteu o processo

para Lisboa, a fim de ser a ques-
tão decidida pelo foro de sua
Majestade.

A 2.^a Repartição de Ultra-
mar e de opinião que o resque-
mento de Sebastião Paulo de Le-
fúrcia deve ser indeferido pelas
regras seguintes:

a) porque o sequestro foi
ordenado nos termos do Decreto
em 1824;

b) porque a fazenda está na
posse dos seus sequestrados desde
1846, tendo sido indeferidas to-
das as requisições anteriores p.^a
levantamento do sequestro.

c) porque o Pe Desiderio
no seu testamento não fez a
menor referência ao predio em
questão, não podendo o herdeiro
vendedor dizer-se dono do predio,
nem o tabelião aceitar-lhe a
declaração de que o era, não po-
tendo por conseguinte a escriptu-
ra de venda ter registro definitivo.

d) porque não está prova-
do que o padre Desiderio se hou-
vesse justificado da accusação
contra elle levantada, devendo a
sua innocencia ser declarada
por sentença do juizo ecclesiastico.

E com elle dizendo que
deve fazer-se annullar a
escriptura de compra e venda
da propriedade em questão, o

seu refugio e a posse judicial e con- Simpson
 feida e comprado.

Feito assim o Matrimônio de cas-
 ra, eu passo a expor a V.ª a mi-
 nha opinião acerca deste impugna-
 to assumpto.

*
 — — —*
 — — —*
 — — —

A Portaria do primeiro fidalgo da
 India de 6.º de Abril de 1841, publicada
 no Boletim n.º 10, ponderando que
 muitos sacerdotes missionarios
 se esqueceram dos seus deveres
 e da fidelidade devida a Sua Mage-
 stade, como padroeiros das Missões
 portuguezas da India e que se tecem
 abalanzados as detestaveis attentas de
 sequestrar da nossa Communhão as
 igrejas, que elles tinham sido confia-
 das, determina, "que se proceda
 a embargo em todos os bens, seja
 de que natureza forem, que possu-
 irem n.º este estado os padres
 missionarios portuguezes que
 se tiverem incorporado ao Pu-
 blicanismo ou de futuro se
 incorporarem, os quaes serão
 administrados e arrecadados os
 seus proventos pela Fazenda Pu-
 blica, para servirem de n.º
 missões do prejuizo que esta
 soffre com o abuso das
 das igrejas por elles perpre-
 tado?"

Embarço, ou sequestro,

do que se trata foi feito nos termos
d'esta Portaria.

Não está, porém, no processo
a certidão do auto respectivo, nem
qualquer indicação que um livre
a dizer qual foi a autoridade que
ordenou esta diligencia.

O acto seria praticado admini-
strativo ou judicialmente?

A averiguação d'esto ponto tem
muita alta significação jurídica, por-
que se foi a autoridade administrativa
tira que ordenou o sequestro, o acto
é, ipso facto nullo, por falta de
competencia.

O sequestro, ou embargo
sempre foi da Competencia da au-
toridade judicial (Ordenações do Reino
L. 3.ª Tit. 31.ª; Ref. judicial de 29 de
Nov. de 1836 e 13 de Janeiro de 1837 art.
456; Nov. Ref. Jud. art. 298 e Cod. de
Proc. civil arts 363 e seq.^{tes}).

Os foremadores do ultramar
nunca tiveram jurisdicção sobre
actos d'esta natureza, sendo-lhes
prohibido envolver-se n' aquillo
que é da Competencia da Poder
Judicial. Lei de 25 d' Abril de 1835, decreto de
28 de Setembro de 1836 e de 1 de Dezembro de 1869.

A portaria citada não procedeu derogar as
regras geraes de competencia, e nem o podia fazer
porque o seu auctor não podia alterar as leis
existentes. Ainda que esta razão não houves-
se, a continuacão de sequestro ou embargo não po-
de manter-se. Os escriptores de direito antigo,

Sinal

as vezes, usavam indiferentemente dos termos sequestre e embargo ou arresto, como coisas idênticas. É certo porém que em rigor deviam fazer uma pequena diferença, sendo sequestre a separação do poder do dono da própria coisa sobre que variava a de mandar; e embargo ou arresto a separação de qualquer coisa como garantia da insolvência do devedor (Lobos, accões sumarias, tomo I pagina 57 e 60).

Esta distincão applicada ao presente caso significa claramente que se trata no processo de um embargo ou arresto, propriamente dicto (embargo foi o nome que lhe deu a citada portaria de 1841.)

Embargo ou arresto era tambem o nome que lhe dava a lei do processo desse tempo, a Reforma judicial de 1836 e 1837, já citada, no art.º 196. É para notar que esta lei estava em vigor no Estado da India desde o anno de 1838, por ter sido publicado nos boletins n.º 26, 28 e seguintes até ao n.º 47, d'esse anno.

Para o nosso caso parece inteiramente indifferente que o acto que estamos apreciando se chama sequestre embargo ou arresto. Tudo isto: diz a citado art.º 196 da reforma judicial que o embargo seria imperativamente relaxado, não obstante do embargante no prazo de 15 até 30 dias, se não o fôr tiver arbitrado, certidão de ter posto a questão em juizo pela causa, que motivou o embargo.

O mesmo estabelecerá a Novissima Ref. judicial no art.º 298 § 6.º que foi justa em

execução no Indica por decreto de 15 de outubro de 1863 e ali começou a vigorar em 1.º de janeiro de 1864, como se vê da Portaria de 7 de Abril do mesmo ano.

Pelo código do processo civil gabam o embargo ou arresto se relaxa nos casos distribuídos a respectiva acção no prazo de 30 dias (art.º 308).

O requeste ou embargo obrigavam sempre a propositura da acção em prazo determinado, sob pena de relaxe, e esta acção teve de ser proposta por aquelle que requeste aquella diligencia em seu benefício.

Aplicando estes principios á questão, que está discutida, posso asseverar como doutrina incontroversa que o Estado que promoveu o embargo do predio do padre Deziderio, tinha obrigação indeclinavel de propor contra elle a competente acção para o obrigar a reconhecer e a pagar-lhe as indenisações, a que por ventura tivesse direito, pelo roubo dos mostros egrejos, no termo da citada portaria de 1841. É preciso inverte os termos da lei, como até aqui se tem feito no processo, para dizer que ao padre Deziderio é que compete a obrigação de justificar-se quando e sempre que o Estado o não accusou em processo algum, civil, nem crime.

É já hoje o não pode accusar como não de evitar o relaxe: no civil como passou

o prazo legal para a prescrição da acção, e no processo crime pois é falci-
do o suposto res de um delicto mun-
ca constabado em processo crimina-
lente, e porque, ainda que a acção
não fôra, a prescrição obstava a
qualquer procedimento.

Sinal

Estas considerações são bastantes
para afoitamento em dizer a V. Ex.
que o embargo subsistia.

O Estado, embargando o predio, fi-
cou sendo o seu depositario. Teve
o possuido até hoje n'essa quali-
dade, e não quies domini.

É o que em direito se chama um
possuidor em nome alheio; - e es-
te não adquire nunca por prescrip-
ção (Boelho do Rocha - Justificação de direi-
to civil § 460; código civil art.º 510.)

Digo mais a V. Ex.ª: não pode o Estado
conservar em seu poder o predio Bo-
qui, pelos razões já dadas, e nem se-
quer pedir a quiescência de per-
dos e danos aos herdeiros do padre De-
ziderio, porque possuiu quasi possu-
as suas faltas, aliá nunca provados,
a prescrição, que começou a cor-
rer no anno de 1845, obsta a
qualquer procedimento. O mes-
succedida ainda que se quiser
se contar o começo da prescrip-
ção da data do obito do arguido
(11 de Dezembro de 1878)

Basta applicar ao caso

a doutrina do art. 535 do código
civil.

Você remetao dizendo se V.ª
pode mandar entregar o predio ao
requerente que se diz por effeito de uma
escrptura de compra do predio pro-
qui o representante do Herdeiro do
Sr. Desiderio.

O testamento deste nomeado
herdeiro, Tobiascho Christovam Hen-
rique Xavier Godinho, e, depois
da sua morte, ao primeiro filho
macho que tiver.

O requerente diz que o ven-
dedor do predio e este filho, e quem
faz referencia o testamento.

Sil-o-ha?

Precisa habilitarse primei-
ro em processo judicial

Depois de habilitado e de
pagos quaesquer direitos que
forem devidos a Fazenda Real na
qualidade de herdeiro, podera o
requerente como escomonario do
seus direitos receber o predio em
questão.

Não pode fazer embaraço
a esta entrega, o facto de o testamen-
to não designar este predio, como
em contrario se diz no parecer
da 2.ª Reparticao, porque o tes-
tamento faz uma institucão de
herdeiro universal e por isso

abrange todos os bens a que o testador tivesse direito, sem necessidade de especificações. É o predio Praqui, apesar do embargo contínuo ou sendo propriedade pertencente ao Pe Desiderio. Nunca foi encorporada nos bens da Fazenda Nacional, mera depositaria do mesmo predio. — Pelo exposto, e em conclusão, entendo a honra de dizer a V. Ex. que sou de parecer que o embargo ou sequestro deve ser mandado relaxar, e o predio entregue ao requerente Sebastião Paulo de Sequeira, na qualidade de comprador, logo que o vendedor Vicente Salvador (ou seu Cão João) se habilitar judicialmente como herdeiro do Pe Desiderio e pagar pela aquisição do mesmo predio quaisquer direitos que por ventura sejam devidos à Fazenda Nacional.

Se o embargo ou sequestro foi feito administrativamente pelo V. Ex. ordenar o relaxe; se, porém, foi feito judicialmente (o que não reputo provavel) deve o representante do Ministerio Publico requerer o mesmo relaxe.

Com este parecer se conformou unanimemente a Conferencia dos fiscaes Superiores da Fazenda Nacional. Dm. Juaz de A. Ant. e J. J. J. J.

Sinal

